



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 826, DE 2026 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Institui o Selo "Meliponicultura Sustentável do Brasil", estabelece critérios para a certificação de produtos oriundos de abelhas nativas sem ferrão, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 02/03/2026 12:03:24.493 - Mesa

PL n.826/2026

Institui o Selo "Meliponicultura Sustentável do Brasil", estabelece critérios para a certificação de produtos oriundos de abelhas nativas sem ferrão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Meliponicultura Sustentável do Brasil", de caráter oficial e adoção voluntária, com a finalidade de identificar, certificar e valorizar o mel e os subprodutos da criação de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos) em território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Meliponicultura: a atividade de criação racional de abelhas nativas sem ferrão;

II - Meliponicultor: a pessoa física ou jurídica que cria, maneja e explora produtos de colônias de abelhas nativas;

III - Selo de Sustentabilidade: sinal distintivo de adesão voluntária que atesta o cumprimento de normas de bem-estar animal, preservação da flora nativa e segurança alimentar.

Art. 3º São objetivos do Selo "Meliponicultura Sustentável do Brasil":

I - Garantir ao consumidor a procedência, a qualidade e a identidade regional do produto;

II - Promover a rastreabilidade da cadeia produtiva da meliponicultura, desde o manejo das colmeias até o envase;



* C D 2 6 5 9 3 4 2 4 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Estimular a conservação da biodiversidade brasileira e a polinização de biomas nativos e sistemas agrícolas;

IV - Agregar valor comercial aos produtos oriundos da meliponicultura, promovendo a geração de renda para produtores rurais, agricultores familiares e comunidades tradicionais;

V - Coibir a falsificação, a adulteração e o comércio ilegal de mel de abelhas nativas e de suas matrizes.

VI - Estimular a profissionalização e a sucessão familiar no campo.

VII - Valorizar o mel, o pólen, a própolis e o geoprópolis de abelhas nativas no mercado interno e externo.

Art. 4º Poderão requerer a concessão do Selo os meliponicultores, associações e cooperativas que cumprirem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Possuir cadastro regular do meliponário junto ao órgão ambiental competente;

II - Comprovar a origem legal de suas matrizes, sendo vedada a concessão do selo a produtores que pratiquem a extração predatória de colônias na natureza;

III - Adotar boas práticas agropecuárias e de fabricação, garantindo o processamento do mel em estabelecimento registrado nos serviços de inspeção sanitária competente;

IV - Comprovar que o plantel certificado é composto exclusivamente por espécies de ocorrência natural no bioma e na região do meliponário, sendo vedada a concessão do selo para produtos oriundos de espécies introduzidas ou exóticas à respectiva zona geográfica.

Art. 5º O Selo "Meliponicultura Sustentável do Brasil" deverá conter, obrigatoriamente, tecnologia de leitura bidimensional, tipo Código QR ou similar, que permita ao consumidor acessar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome do produtor ou da entidade representativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Localização do meliponário;

III - Nome popular e científico da espécie de abelha sem ferrão produtora do mel;

IV - Número de registro no órgão de inspeção sanitária e no órgão ambiental.

Art. 6º A gestão do Selo caberá ao Ministério da Agricultura e Pecuária, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá delegar a certificação a entidades de classe, associações de meliponicultores ou órgãos estaduais de defesa agropecuária, mediante convênio.

Art. 7º O uso indevido, a falsificação, a comercialização ou a adulteração do Selo "Meliponicultura Sustentável do Brasil" sujeitará o infrator, garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa, cujos valores e destinação serão estabelecidos em regulamento, considerando a gravidade da infração e o porte do infrator;

III - apreensão e inutilização dos produtos e das embalagens que ostentarem o selo falsificado ou adulterado;

IV - suspensão temporária do direito de uso do Selo, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - cancelamento definitivo do direito de uso do Selo.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exime o infrator das penalidades previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

§ 2º Os produtores e entidades que tiverem o selo cancelado definitivamente conforme o inciso V não poderão requerer nova concessão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim criar o Selo “Meliponicultura Sustentável do Brasil”.

A meliponicultura, criação de abelhas nativas sem ferrão, é uma atividade de grande potencial econômico, social e ambiental no Brasil. As abelhas nativas (como Jataí, Mandaçaia, Uruçu e Tiúba) são responsáveis pela polinização de até 90% das espécies da Mata Atlântica e de grande parte das culturas agrícolas do país. E, apesar da alta qualidade e do crescente interesse gastronômico e terapêutico pelo mel de abelhas sem ferrão, o produtor enfrenta desafios relacionados à informalidade, à concorrência desleal com produtos falsificados e à falta de um certificado que comunique o valor do seu trabalho ao consumidor final.

Inspirado nos modelos de sucesso de rastreabilidade e agregação de valor, como o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF, regido pela Portaria MDA nº 37/2023), este projeto propõe a criação do Selo “Meliponicultura Sustentável do Brasil”, com a inclusão de tecnologias de rastreabilidade, que permitirá que o consumidor conheça a história por trás do produto, a espécie da abelha e a legalidade ambiental do manejo.

Com a proposta, busca-se proteger a biodiversidade, combater a biopirataria e fortalecer uma bioeconomia, que gera renda e preserva o meio ambiente simultaneamente. Segundo pesquisador da EMBRAPA, Cristiano Menezes¹, cerca de 80% dos alimentos que chegam à mesa do cidadão dependem direta ou indiretamente das abelhas. Plantações como as de maracujá e açaí dependem 100%.

Vale dizer, a criação racional de abelhas nativas permite a geração de renda com baixo impacto ambiental, integrando perfeitamente a conservação da floresta com a produção de insumos de alto valor medicinal e gastronômico. Critérios

¹ G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/02/11/meliponicultura-conheca-o-cultivo-de-abelhas-sem-ferrao-que-ajuda-plantacoes-e-e-diferente-da-apicultura.ghtml>
Acessado em: 24/02/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rigorosos de origem e qualidade por meio do Selo conferem aos produtores um diferencial competitivo nos mercados, combatendo a informalidade e oferecendo ao consumidor final a segurança de um produto livre de adulterações e oriundo de manejos éticos.

Trata-se, portanto, de instrumento que harmoniza o crescimento econômico do setor com o dever de preservação ambiental, garantindo a sustentabilidade da atividade.

Por todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8137-27-dezembro1990-367271-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO